
REGULAMENTO DO
PATRIA VIA ARAUCÁRIA CO-INVESTIMENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

São Paulo, 27 de março de 2026.

SUMÁRIO

PARTE GERAL.....	3
CAPÍTULO I DEFINIÇÕES.....	3
CAPÍTULO II NOME, TIPO, CLASSIFICAÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO ATIVO E ESTRUTURA DO FUNDO.....	6
CAPÍTULO III PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E NÃO ESSENCIAIS.....	7
CAPÍTULO IV SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DE OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	8
CAPÍTULO V ASSEMBLEIAS DE COTISTAS.....	9
CAPÍTULO VI CLASSE DE COTAS.....	12
CAPÍTULO VII DESPESAS, PARTILHA DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS.....	12
CAPÍTULO VIII DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O FUNDO.....	13
CAPÍTULO IX DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	14
CAPÍTULO X FATORES DE RISCO.....	14
CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS.....	17
CAPÍTULO XII SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.....	17
ANEXO A.....	19
DA CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	19
CAPÍTULO I CARACTERÍSTICAS GERAIS.....	19
CAPÍTULO II OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO DA CLASSE ÚNICA.....	19
CAPÍTULO III FORMAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA, LIMITES E RESTRIÇÕES DE INVESTIMENTO.....	20
CAPÍTULO IV COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA CLASSE ÚNICA E EMISSÕES DE COTAS.....	22
CAPÍTULO V CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, DISTRIBUIÇÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS.....	22
CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES DO CONSULTOR ESPECIALIZADO.....	26
CAPÍTULO VII REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DO CONSULTOR ESPECIALIZADO.....	28
CAPÍTULO VIII LIQUIDAÇÃO E REGIME DE INSOLVÊNCIA.....	29
CAPÍTULO IX CLASSIFICAÇÃO DA CLASSE ÚNICA E AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	30
CAPÍTULO X COMUNICAÇÕES.....	30

REGULAMENTO DO PATRIA RODOVIAS V COINVESTIMENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

PARTE GERAL

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

1.1. Para os fins deste Regulamento, os termos e expressões em letras maiúsculas utilizados neste Regulamento terão os significados que lhes forem atribuídos neste item 1.1. Adicionalmente **(i)** os cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para conveniência de referência e não alterarão ou afetarão o significado ou a interpretação de quaisquer disposições deste Regulamento; **(ii)** os termos *"inclusive"*, *"incluindo"* e *"particularmente"* serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo *"exemplificativamente"*; **(iii)** sempre que for adequado para o contexto, cada termo tanto no singular quanto no plural incluirá o singular e o plural, e os pronomes masculino, feminino ou neutro incluirão os gêneros masculino, feminino e neutro; **(iv)** referências a este Regulamento, exceto se expressamente disposto de forma diversa, incluem seus respectivos Anexos e Apêndices, se houver, assim como referências a qualquer outro documento ou instrumento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa; **(v)** referências a disposições legais e normativas serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(vi)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a capítulos, itens, parágrafos, incisos ou anexos aplicam-se aos capítulos, itens, parágrafos, incisos e anexos deste Regulamento; **(vii)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; **(viii)** todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; e **(ix)** as referências ao "Fundo" alcançam sua(s) Classe(s), da mesma forma que referências a outros fundos de investimento alcançam todas as suas classes de cotas ou sua classe única, conforme aplicável; e **(x)** os termos *"deste documento"*, *"neste documento"*, *"por este meio"*, *"nos termos deste"* e expressões semelhantes deverão, salvo indicação em contrário, ser interpretados como se referindo a este Regulamento como um todo (incluindo todos os seus Anexos e Apêndices) e não a qualquer disposição específica deste Regulamento.

Administradora	Significa o Banco Genial S.A. , sociedade anônima com sede na Praia de Botafogo, nº 228, Sala 907, cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob nº 45.246.410/0001-55, devidamente registrada perante a CVM para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários conforme Ato Declaratório CVM nº 15.455, de 13 de janeiro de 2017.
AFAC	Significa o adiantamento para futuro aumento de capital.
Anexo A ou Anexo	Significa o anexo relativo à Classe Única do Fundo.
Anexo Normativo IV	Significa o Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, publicado em 31 de maio de 2023, por força da Resolução CVM nº 184, de 31 de maio de 2023.
Anexos	Significa(m) o(s) Anexos a este Regulamento, quando referidos em conjunto e indistintamente.
Apêndice	Significa(m) o(s) Apêndices ao Anexo ao Regulamento, quando referidos em conjunto e indistintamente.
Assembleia Especial	Significa a assembleia especial dos Cotistas das Classes nos termos deste Regulamento.

Assembleia Geral	Significa a assembleia geral de Cotistas, nos termos do item 5.1 <i>et seq.</i> deste Regulamento.
Assembleia de Cotistas	Significa a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, indistintamente.
Ativos-Alvo	Significa as ações, bônus de subscrição, debêntures simples, debêntures conversíveis, notas promissórias e outros valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações, bem como os demais valores mobiliários e ativos elegíveis previstos no Anexo Normativo IV ou na regulamentação aplicável que vier a substituí-lo.
Auditores Independentes	Significa a empresa de auditoria independente, de renome internacional e registrada na CVM, contratada para auditar as demonstrações financeiras do Fundo e das Classes.
Código Civil	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme vigente.
Código de Processo Civil	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme vigente.
Capital Integralizado	Significa o valor efetivamente entregue pelos Cotistas a cada classe como pagamento por suas Cotas.
Capital Subscrito	Significa a quantidade de Cotas que cada Cotista subscreve e se compromete a pagar de forma irrevogável e irretratável de acordo com os termos do Compromisso de Investimento.
Carteira	Significa o total de recursos e investimentos da Classe Única.
Chamada(s) de Capital	Significam as chamadas de capital a serem realizadas pela Administradora e de acordo com as instruções do Consultor Especializado, de acordo com os procedimentos descritos no Regulamento, Anexo e nos respectivos Compromissos de Investimento.
Classe Única	Significa a Classe Única de Cotas do Fundo.
Compromisso de Investimento	Significa o compromisso de investimento a ser assumido por cada Cotista no âmbito da subscrição de Cotas.
Consultor Especializado	Significa a PLATAM Investimentos Brasil Ltda. , entidade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Cidade Jardim, nº 803, 8º andar, suíte A, inscrita no CNPJ sob o nº 36.437.062/0001-02.
Contrato de Consultoria	Contrato de consultoria especializada a ser celebrado entre a Classe Única, representada pela Gestora, e o Consultor Especializado.
Cotas	Significa, sem distinção, as cotas do Fundo, de qualquer classe ou subclasse.
Cotistas	Significa, sem distinção, os cotistas do Fundo, de qualquer classe ou subclasse.
Cotista Inadimplente	Significa o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, a obrigação de aportar recursos nas respectivas Classes (<i>i.e.</i> , que descumpriu sua obrigação de converter seu respectivo Capital Subscrito em Capital Integralizado), nos termos deste

Regulamento e do Anexo.

Custodiante	Significa a Administradora.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Dia Útil	Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou outro dia em que os bancos comerciais da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, sejam solicitados ou autorizados por lei a permanecerem fechados.
Disputa	Significa toda e qualquer disputa relacionada ao Regulamento, aos Anexos ou aos Apêndices, inclusive quanto à sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou extinção, envolvendo quaisquer dos Cotistas ou prestadores de serviços, incluindo seus sucessores a qualquer título.
Fundo	Significa o Patria Via Araucária Co-Investimento Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Responsabilidade Limitada.
Gestora	Significa a Genial Gestão LTDA. , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.119.959/0001-83, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.400, 9º andar, conj. 91 Parte, Itaim Bibi, CEP 04538-132, credenciada pela CVM para gestão de carteiras pelo Ato Declaratório CVM nº 14.519, de 05 de setembro de 2015.
Instrução CVM 579	Significa a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016.
Investidores Profissionais	Significa os investidores considerados "investidores profissionais" nos termos do art. 11 da Resolução CVM 30.
IPCA	Significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
Justa Causa	Significa uma constatação por qualquer tribunal ou órgão governamental de jurisdição competente em uma sentença final irrecorrível sobre o mérito da causa ou uma admissão do Consultor Especializado cometeu qualquer um dos seguintes atos: (i) violação a qualquer lei aplicável que tenha um efeito adverso relevante sobre a capacidade do Consultor Especializado de prestar serviços ao Fundo; (ii) violação material deste Regulamento do Fundo; (iii) fraude, dolo ou má-fé em relação ao desempenho de suas atribuições nos termos do Regulamento do Fundo; ou (iv) crime contra o sistema financeiro nacional.
Outros Ativos	Terá o significado atribuído no item 2.2 do Anexo.
Parte(s) Relacionada(s)	Significa, para os fins deste Regulamento, as seguintes partes: (i) qualquer pessoa física ou jurídica que detenha 10% (dez por cento) ou mais do capital social da Administradora, Gestora, Consultor Especializado ou de qualquer Cotista, conforme aplicável, direta ou indiretamente; (ii) qualquer pessoa jurídica (exceto fundos de investimento) na qual a Administradora, Gestora, Consultor Especializado, Cotista ou qualquer das pessoas listadas no item "(i)" acima detenha 10% (dez por cento) ou mais do capital social,

direta ou indiretamente;

(iii) qualquer fundo de investimento em que a Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado, qualquer Cotista ou qualquer das pessoas listadas nos itens "(i)" acima e/ou "(iv)" abaixo detenham 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do patrimônio, direta ou indiretamente; ou

(iv) qualquer pessoa natural que seja parente até o segundo grau em linha reta, ou até o quarto grau em linha colateral ou transversal, conforme definido pela legislação civil.

Patrimônio Líquido	Significa a soma algébrica do valor disponível e do valor da Carteira, mais os valores a receber, menos os passivos.
Patrimônio Mínimo Inicial	Terá o significado atribuído no item 4.8 do Anexo A.
Prazo de Duração	Terá o significado atribuído no item 2.2 deste Regulamento.
Preço de Emissão	Significa o preço de emissão das Cotas no âmbito da Primeira Emissão e emissões subsequentes.
Prestadores de Serviços Essenciais	Significa a Administradora e a Gestora, quando mencionados em conjunto ou individualmente.
Real	Significa o real, moeda oficial do Brasil, conforme emitida pelo Banco Central do Brasil, com o código ISO 4217 BRL.
Resolução CVM 175	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 30	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Setor Alvo	Significa o setor de infraestrutura, incluindo, mas não se limitando a, empreendimentos ou sociedades que desenvolvam atividades nos segmentos de transporte, óleo e gás, água e esgoto, transmissão e distribuição de energia elétrica, energias renováveis e demais segmentos enquadráveis nos termos da regulamentação vigente.
Sociedades Investidas	Significam as sociedades pertencentes ao Setor Alvo e emissoras dos Ativos-Alvo efetivamente investidos pela Classe.

CAPÍTULO II

NOME, TIPO, CLASSIFICAÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO ATIVO E ESTRUTURA DO FUNDO

2.1. O Fundo, denominado **PÁTRIA VIA ARAUCÁRIA CO-INVESTIMENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGICA RESPONSABILIDADE LIMITADA**, é um fundo de investimento em participações constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, regido por este Regulamento, pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial o Anexo Normativo IV, da Resolução CVM 175.

2.2. O Fundo terá um Prazo de Duração de Indeterminado.

2.3. Durante o Prazo de Duração e, a partir da vigência prevista no parágrafo 2º do Artigo 140 da Resolução CVM 175, poderão ser constituídas novas Classes, que terão patrimônio segregado e direitos e obrigações

distintos, nos termos do Artigo 5º da Resolução CVM 175, mediante ato conjunto da Administradora e da Gestora, mediante orientação do Consultor Especializado, conforme regulamentação aplicável.

CAPÍTULO III

PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E NÃO ESSENCIAIS

Identificação e Atribuições

3.1. O Fundo é administrado fiduciariamente pela Administradora, que, observados os poderes e responsabilidades do Consultor Especializado, as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, em sua respectiva esfera de atuação, que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou das Classes, dos seguintes serviços, conforme recomendação do Consultor Especializado: **(a)** tesouraria, controle e processamento de ativos; **(b)** Escrituração das Cotas; **(c)** auditoria independente; **(d)** custódia; e **(e)** outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe, conforme aplicável.

3.2. Os recursos do Fundo são geridos pela Gestora, que, sujeito aos poderes e responsabilidades do Consultor Especializado, tem poderes para tomar decisões de investimento e exercer amplamente todos os direitos inerentes aos bens e bens que integram a(s) Carteira(s), sempre em estrita observância às orientações do Consultor Especializado, às disposições da regulamentação atualmente em vigor, deste Regulamento e do respectivo Anexo, que inclui, mas não se limita a, **(i)** a contratação, em nome do Fundo ou das Classes, dos seguintes serviços: **(a)** intermediação de operações para carteira de ativos; **(b)** distribuição de cotas; **(c)** consultoria de investimentos ou consultoria especializada; **(d)** classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; **(e)** formador de mercado de classe fechada; **(f)** cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, **(g)** outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe Única.

3.3. No âmbito de sua atuação, a Administradora e a Gestora deverão observar as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial no Artigo 101 da parte geral da Resolução CVM 175 bem como o Artigo 27 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

3.4. Exceto no caso de investimento em Outros Ativos definidos nos subitens (i) a (iv) do item 2.2 do Anexo, a atuação da Gestora para desempenho das funções descritas no item 3.2 acima deverá ser sempre precedida de prévia recomendação e orientação por escrito do Consultor Especializado.

3.5. Além disso, a Gestora pode conceder ao Consultor Especializado uma procuração para que o Consultor Especializado possa representar a Classe Única, votar em nome da Classe Única em assembleias gerais e/ou assembleias de acionistas, sócios, credores e/ou investidores da Sociedade Investida, e representar a Classe Única em transações realizadas com a finalidade de investir e desinvestir em Ativos-Alvo e Outros Ativos, conforme aplicável, aderindo aos termos descritos neste Regulamento na concessão e exercício de tais poderes de representação.

Responsabilidade

3.6. A Administradora, a Gestora e/ou o Consultor Especializado não responderão perante o Fundo, as Classes e seus Cotistas, individual ou conjuntamente, por perdas ou eventual Patrimônio Líquido negativo da respectiva Classe. Responderão, porém, individualmente e sem solidariedade, nos termos do Artigo 81 da Resolução CVM 175, por prejuízos causados aos Cotistas no âmbito de suas respectivas esferas de atuação **(i)** quando procederem com negligência, imprudência e/ou imperícia culpa, dolo ou má-fé, na forma do Artigo 1.368-E do Código Civil; ou **(ii)** em razão de atos ou omissões contrários à lei ou regulamentação aplicável e/ou ao presente Regulamento, por parte da Administradora e/ou da Gestora.

3.7. A respectiva Classe Única manterá a Gestora, a Administradora e o Consultor Especializado indene por quaisquer perdas que decorram de Disputas que não resultem de quaisquer das hipóteses mencionadas nos itens (i) ou (ii) do item 3.6 acima, desde que tais Disputas, responsabilidades, decisões, despesas e perdas e danos (incluindo, dentre outros, quaisquer valores pagos em cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos razoáveis incorridos da defesa de quaisquer possíveis ações judiciais, procedimentos arbitrais ou

administrativos) que estejam relacionados com as atividades da respectiva classe ou do Fundo. Em relação a qualquer Disputas de que a Gestora, a Administradora e/ou o Consultor Especializado pretendam buscar remuneração da respectiva classe nos termos deste item, a Gestora e a Administradora deverão **(i)** informar prontamente a Classe Única quanto ao início de qualquer Disputa **(ii)** conduzir tais Disputas de boa fé e com os mais altos padrões de cuidado (inclusive nomeando assessor legal de boa reputação para defender tais Disputas), **(iii)** fornecer oportunamente informações relacionadas a tais reclamações ao receber notificação por qualquer Cotista, e **(iv)** só poderá celebrar acordos no âmbito de tal Disputa ou pagar qualquer valor relacionado, mediante o consentimento prévio e por escrito dos Cotistas da respectiva Classe.

3.8. Sem prejuízo do disposto nos itens 3.6 e 3.7, na forma estabelecida na regulamentação vigente, os Prestadores de Serviços responderão perante a CVM dentro de suas respectivas esferas de atuação, pelos atos e omissões próprios, quando procederem com violação à legislação e às normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo ou a este Regulamento.

3.8.1. Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo Prestador de Serviço Essencial que o tenha contratado.

3.9. Caberá à Gestora, mediante orientação do Consultor Especializado, transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de prestador de serviços do Fundo.

3.10. Os procedimentos para contratação, substituição e renúncia do Consultor Especializado, bem como os demais termos e condições para a prestação dos serviços de consultoria especializada, observarão o disposto neste Regulamento, bem como as disposições e formalidades previstas no contrato de consultoria especializada a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora e pelo Consultor Especializado ("Contrato de Consultoria").

3.11. O Consultor Especializado poderá ser destituído a exclusivo critério dos Cotistas, podendo tal afastamento ocorrer mediante a constatação ou não de Justa Causa, nos termos deste Regulamento.

3.11.1. A destituição sem Justa Causa do Consultor Especializado deverá ser precedida de envio, pelos Cotistas, de uma comunicação escrita à Administradora e ao Consultor Especializado, com, no mínimo, 90 (noventa) dias corridos de antecedência da respectiva destituição, observado que o envio e conteúdo dessa comunicação deverão ser sido aprovados na Assembleia Geral de Cotistas que deliberar a destituição sem Justa Causa do Consultor Especializado, observado o quórum previsto neste Regulamento. Na hipótese de destituição do Consultor Especializado, o Consultor Especializado sem Justa Causa permanecerá no exercício de suas respectivas funções até ser substituído ou até a data de liquidação do Fundo, conforme o caso.

3.11.2. A qualquer momento durante o Prazo de Duração, o Consultor Especializado poderá renunciar à prestação de serviços de consultoria especializada ao Fundo, observado o estabelecido no âmbito do Contrato de Consultoria, mediante notificação por escrito endereçada a cada Cotista, à Administradora e à Gestora, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV

SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DE OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de: **(a)** descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição por deliberação da Assembleia Geral.

4.1.1. No caso de descredenciamento, renúncia ou destituição de Prestador de Serviços Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175, em especial nos Artigos 107 e seguintes.

4.1.2. Caso o Prestador de Serviços Essencial renuncie às suas funções em relação ao Fundo, nos termos deste Regulamento, tal Prestador de Serviços Essencial deverá: **(i)** continuar a devidamente prestar serviços ao Fundo e à Classe Única até que um prestador substituto seja eleito nos termos deste Regulamento, sem prejuízo do disposto no Artigo 108 da Resolução CVM 175, e **(ii)** cooperar com os melhores esforços com o prestador substituto, incluindo com a entrega de todo e qualquer documento e informações necessárias e que estejam sob a sua posse para que o substituto possa prestar serviços de administração ou de gestão de recursos, conforme o caso, ao Fundo e à Classe.

CAPÍTULO V

ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

Assembleia Geral

5.1. Tendo em vista que o Fundo possui uma única classe, as matérias que sejam de interesse do Fundo, da Classe Única e de todas as Subclasses demandarão a convocação de Assembleia Geral e permitirão a participação de todos que constem do registro de Cotistas junto à Administradora e/ou dos prestadores de serviços e ambientes competentes, a depender da forma de distribuição da Classe Única ou de cada Subclasse, conforme aplicável.

Assembleia Especial

5.2. A Assembleia Especial será responsável por deliberar sobre as matérias específicas de cada subclasse de Cotas, se houver, observadas as regras e os procedimentos relativos à convocação e instalação de Assembleia Geral, que serão igualmente aplicáveis às Assembleias Especiais, conforme aplicável.

Competência e Quóruns da Assembleia de Cotistas

5.3. Observado o disposto abaixo, competirá privativamente aos Cotistas, em Assembleia de Cotistas, deliberar sobre as matérias indicadas abaixo, além de outras matérias que a ela venham a ser atribuídas por força da regulamentação em vigor ou deste Regulamento:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(a) as demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única, em até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo o relatório dos Auditores Independentes;	Maioria das Cotas subscritas, observado o disposto no Artigo 71, §3º da Resolução CVM 175
(b) deliberar sobre a alteração deste Regulamento e do Anexo A;	Maioria das Cotas subscritas
(c) alteração do Regulamento que resulte em alteração da política de investimentos da Classe Única;	100% das Cotas subscritas
(d) deliberar sobre a destituição da Administradora ou da Gestora e escolha de seu substituto;	Maioria das Cotas subscritas
(e) deliberar sobre a remoção ou substituição do Consultor Especializado com Justa Causa;	Maioria das Cotas subscritas

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(f) deliberar sobre a destituição ou substituição do Consultor Especializado e seleção do substituto correspondente sem Justa Causa;	100% das Cotas subscritas
(g) deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação antecipada do Fundo e/ou da Classe Única;	Maioria das Cotas subscritas
(h) deliberar sobre a alteração do Prazo de Duração do Fundo e/ou da Classe Única;	Maioria das Cotas subscritas
(i) deliberar sobre alteração dos quóruns de instalação e deliberação da Assembleia de Cotistas;	Maioria das Cotas subscritas, ou o mesmo quórum necessário para aprovação do item cujo quórum será alterado
(j) deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento de comitês e conselhos no âmbito da Classe Única;	A maioria das Cotas subscritas
(k) deliberar sobre a realização de operações pela Classe Única em conflito de interesses, e a celebração de contratos entre Classe Única e Partes Relacionadas, bem como quaisquer outros atos que configurem potencial conflito de interesses;	Maioria das Cotas subscritas
(l) pagamento, pelo Fundo e/ou pela Classe Única, de despesas não previstas como encargos, inclusão de encargos não previstos neste Regulamento ou nas normas vigentes ou o seu respectivo aumento acima dos limites previstos no Regulamento, bem como criação ou aumento de taxas ou qualquer forma de remuneração à Gestora, Administradora ou Consultor Especializado, aplicável à Classe Única;	Maioria das Cotas subscritas
(m) deliberar, quando for o caso, sobre requerimento de informações à Administradora, na forma prevista neste Regulamento;	Maioria das Cotas subscritas
(n) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe Única;	A maioria das Cotas subscritas
(o) plano de declaração judicial de insolvência da Classe Única;	A maioria das Cotas subscritas
(p) deliberar sobre procedimentos de entrega de Ativos-Alvo e Outros Ativos como pagamento de amortização e/ou resgate de Cotas;	A maioria das Cotas subscritas
(q) deliberar sobre a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de cotas da Classe Única; e	A maioria das Cotas subscritas

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(r) deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Cotas, conforme sugerido pelo Consultor Especializado, sem prejuízo do disposto no item 4.6 acima.	Maioria das Cotas subscritas

5.3.1. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração comprovadamente **(a)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e/ou **(c)** envolver redução de taxa devida a Prestador de Serviços Essencial, devendo tais alterações serem comunicadas aos Cotistas nos prazos previstos na regulamentação aplicável; e **(d)** decorrer da criação de novas Classes.

5.4. As deliberações serão tomadas de acordo com os quóruns estabelecidos acima, cabendo a cada Cotista a quantidade de votos representativa de sua participação financeira no Fundo ou na Classe, conforme aplicável, a qual será representada, para fins deste Regulamento, pelo número de Cotas subscritas detidas por cada Cotista, sendo certo ainda que somente podem votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da referida assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

5.5. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

5.6. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas, sem prejuízo da observância dos quóruns necessários para aprovação de quaisquer matérias previstas neste Regulamento.

5.6.1. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização

5.6.2. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de referida assembleia ser parcial ou exclusivamente realizada de forma eletrônica.

5.6.3. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, a Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe Única ou da comunhão de Cotistas.

5.6.4. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

5.6.5. Nos termos do Artigo 114 da Resolução CVM 175, ficam expressamente autorizados a votar em Assembleia Geral ou Assembleia Especial, na qualidade de procuradores de qualquer dos Cotistas, as pessoas elencadas no Artigo 78 da Resolução CVM 175, incluídas aquelas que sejam consideradas Partes Relacionadas do Consultor Especializado. Para fins de esclarecimento, outros fundos ou veículos de investimento que tenham o Consultor Especializado ou suas Partes Relacionadas como prestadores de serviço e sejam Cotistas poderão votar nas Assembleias de Cotistas.

5.6.6. A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

5.7. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelo Cotista.

5.7.1. A resposta pelos Cotistas à consulta formal deverá se dar dentro do prazo de **(a)** 10 (dez) dias, contado do recebimento da consulta por meio eletrônico; e **(b)** 15 (quinze) dias, contado do recebimento da consulta por meio físico. A ausência de resposta nestes prazos será considerada como abstenção por parte do Cotista. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

CAPÍTULO VI CLASSE DE COTAS

6.1. O patrimônio do Fundo será formado por uma única classe de Cotas, qual seja, a Classe Única, cujas características e direitos, assim como as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, amortização e resgate estão dispostas no Anexo A ao presente Regulamento, sem prejuízo da possibilidade de constituição de novas classes por instrumento de deliberação conjunta da Administradora e da Gestora.

CAPÍTULO VII DESPESAS, PARTILHA DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS

7.1. Considerando que o Fundo possui uma Classe Única, e sem prejuízo de outras despesas e encargos previstos na Resolução CVM 175, as despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos pelo Fundo e pela Classe Única, as quais serão pagas diretamente pelo Fundo e/ou pela Classe Única por meio de sua Administradora, conforme a lista exemplificativa abaixo:

- (i)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe Única;
- (ii)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iii)** despesas com correspondências de interesse do Fundo e/ou da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv)** honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v)** emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (vi)** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii)** honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo e/ou à Classe Única, se for o caso;
- (viii)** despesas com a realização de Assembleia Geral ou Assembleia Especial;
- (ix)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores dos Serviços do Fundo no exercício de suas respectivas funções;
- (x)** despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (xi)** despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única, sem limitação;

- (xii) despesas inerentes à constituição da Classe Única, serviços legais e demais despesas comprovadas como tendo sido necessárias à constituição da Classe Única;
- (xiii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- (xiv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira;
- (xv) despesas inerentes à: (i) distribuição primária de Cotas; e (ii) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xvi) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvii) montantes devidos a título de Taxa de Administração e Taxa de Gestão, conforme aplicável;
- (xviii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração e na Taxa de Gestão, eventual taxa de gestão e/ou eventual taxa de performance, observado o disposto no Artigo 99 da Resolução CVM 175;
- (xix) taxa máxima de distribuição, conforme aplicável;
- (xx) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.
- (xxi) taxa máxima de custódia;
- (xxii) despesas transacionais (*transaction costs*) relacionadas a investimentos e desinvestimentos da Classe Única, tais como reuniões, custos de diligência, passagens, hospedagem, alimentação, transporte, assessores, reembolsos a terceiros, entre outros, sem limitação;
- (xxiii) encargos com empréstimos contraídos em nome da Classe Única;
- (xxiv) despesas com prêmios de seguro;
- (xxv) despesas inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos, dentro dos limites estabelecidos no Regulamento; e
- (xxvi) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, dentro de limites estabelecidos no Regulamento.

7.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo ou da Classe Única nos termos acima correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo aquelas previstas no Artigo 96, § 4º da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto no § 5º do mesmo Artigo.

7.3. Considerando que o Fundo tem, inicialmente, uma única classe, não haverá rateio de Encargos. Caso o Fundo venha a ter mais de uma classe de Cotas, as despesas comuns do Fundo deverão ser rateadas entre as diferentes classes de forma proporcional ao Patrimônio Líquido de cada classe em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO VIII

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O FUNDO

8.1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento, a Administradora deverá divulgar qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo, à Classe Única e/ou aos ativos integrantes da Carteira, nos termos da regulamentação aplicável, desde que tais informações não sejam informações confidenciais referentes às Sociedades Investidas obtidas pela Administradora sob compromisso de confidencialidade e/ou em razão de deveres usuais como membro ou participante dos órgãos de administração ou consultoria da Sociedade Investida.

8.1.1. As informações acima deverão ser:

- (i) comunicadas a todos os Cotistas da respectiva classe a que a informação disser respeito;
- (ii) informadas às entidades administradoras de mercados organizados no qual as Cotas estejam

admitidas à negociação, se for o caso;

(iii) divulgadas por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e

(iv) mantidas nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

8.2. A Administradora deverá enviar as seguintes informações aos Cotistas, à CVM e à entidade administradora de mercado organizado no qual as cotas estejam admitidas à negociação, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

(i) quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas suplemento "L" do Anexo Normativo IV;

(ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;

(iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório dos Auditores Independentes;

(iv) no mesmo dia da convocação, o edital de convocação e outros documentos relacionados à Assembleia de Cotistas; e

(v) em até 8 (oito) dias após sua realização, a ata da Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial, conforme aplicável.

8.3. As informações prestadas pela Administradora ou contidas em qualquer material de divulgação do Fundo e/ou da Classe Única não poderão estar em desacordo com este Regulamento ou com quaisquer relatórios protocolados na CVM.

CAPÍTULO IX DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

9.1. O Fundo e a Classe Única terão escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora.

9.2. O Fundo e a Classe Única estão sujeitos às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações contábeis determinadas pela CVM, incluindo a Instrução CVM 579.

9.3. O exercício social do Fundo e da Classe Única será equivalente ao ano civil, com encerramento em 31 de dezembro de cada ano.

9.3.1. As demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única, bem como da Sociedade Investida, deverão ser elaboradas ao final de cada exercício social, e auditadas por Auditores Independentes.

CAPÍTULO X FATORES DE RISCO

10.1. Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela Classe Única, os Cotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações da Classe Única, conforme descritos abaixo, não havendo garantias de que os recursos integralizados na Classe Única serão remunerados conforme esperado pelos Cotistas.

10.2. Risco de Mercado. O valor dos ativos da Carteira está sujeito às variações e condições dos mercados, que podem ser afetados pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a Carteira, o Patrimônio Líquido da Classe Única pode ser afetado negativamente. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da Classe Única.

10.3. Riscos relacionados a fatores macroeconômicos. A Classe Única permanece exposta a movimentos macroeconômicos que podem surgir tanto no Brasil quanto em outros países. Mudanças relevantes na política econômica, nas condições financeiras globais ou em cenários políticos e regulatórios podem afetar de maneira significativa o desempenho dos ativos da Carteira. Oscilações cambiais, pressões inflacionárias, variações nas taxas de juros, alterações fiscais, medidas de controle de capitais, revisões de tarifas e mudanças normativas adotadas por governos, bancos centrais ou demais autoridades podem influenciar diretamente a rentabilidade da Carteira. Transformações regulatórias nos setores em que as Sociedades Investidas operam também podem modificar custos, receitas ou premissas de mercado, impactando o valor dos ativos da Carteira e, conseqüentemente, o retorno potencial aos Cotistas.

10.4. Risco de Crédito. Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos Ativos Alvo ou dos Outros Ativos ou pelas contrapartes das operações da Classe Única.

10.5. Riscos de Uso de Derivativos. A Classe Única pode utilizar derivativos apenas com finalidade de proteção patrimonial, mas pode enfrentar momentos em que a contratação dessas operações não seja viável ou em que a contraparte não honre suas obrigações. Mesmo quando realizadas conforme previsto, operações em derivativos podem gerar oscilações no Patrimônio Líquido, com potencial de reduzir o valor da Classe e, por consequência, afetar negativamente os Cotistas.

10.6. Risco Cambial. As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de câmbio e juros e nos preços dos ativos financeiros em geral, bem como afetar o desempenho da Classe A.

10.7. Risco de Alteração na Legislação Aplicável à Classe Única e/ou aos Cotistas. A legislação aplicável à Classe Única, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pela Classe Única, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentem investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimentos no Brasil está sujeita a alterações. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas da Classe Única, bem como as condições para distribuição de rendimentos, inclusive as regras de fechamento de câmbio e de remessa de recursos do e para o exterior. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados da Classe Única. É importante salientar que, apesar das regras tributárias atualmente vigentes, há perspectivas de mudanças na legislação tributária aplicáveis a fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, haja vista a reforma tributária em curso. Assim, o risco de alteração na legislação tributária engloba o risco de perdas decorrente da criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando a Classe Única ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente, incluindo a possibilidade de recolhimento de tributos sobre investimentos ainda não realizados.

10.8. Riscos de Alterações nas Regras Tributárias. Alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar no aumento da carga tributária incidente sobre o investimento nas Cotas e o tratamento fiscal dos Cotistas. Essas alterações incluem, mas não se limitam, a **(i)** eventual extinção de benefícios fiscais aplicáveis aos investimentos na Classe Única, na forma da legislação em vigor, **(ii)** modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos e **(iii)** ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais, bem como **(iv)** mudanças na interpretação e/ou aplicação das regras tributárias em vigor por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais. Os efeitos dessas medidas e quaisquer outras alterações decorrentes não podem ser previstos e quantificados, no entanto, poderão sujeitar a Classe Única, as Sociedades Investidas e os demais ativos da Classe Única, bem como os Cotistas a recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis à Classe Única, às Sociedades Investidas, às sociedades por elas investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas, inclusive, no contexto da reforma tributária em curso, ou até mesmo via medidas provisórias, o que poderá impactar os resultados da Classe Única e a rentabilidade dos Cotistas.

10.9. Riscos Relacionados às Sociedades Investidas e aos Ativos Alvo de Emissão da Sociedade Investida.

Os investimentos da Classe Única são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A Carteira está concentrada em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas. Embora a Classe Única tenha sempre participação no processo decisório da respectiva Sociedade Investida, não há garantias de **(i)** bom desempenho das Sociedades Investidas, **(ii)** solvência das Sociedades Investidas e **(iii)** continuidade das atividades das Sociedades Investidas.

10.10. Risco de Investimento nas Sociedades Investidas (Trabalhista, Ambiental, Previdenciário, Cível, Administrativo etc. A Classe Única investirá em Sociedades Investidas' plenamente constituídas e em funcionamento. Desta forma, existe a possibilidade das Sociedades Investidas: **(i)** estarem inadimplentes em relação ao pagamento de tributos federais, estaduais ou municipais; **(ii)** descumprir obrigações relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; **(iii)** possuir considerável passivo trabalhista, ambiental, cível, administrativo, entre outros. Dessa forma, dependendo da complexidade da questão e dos montantes envolvidos, a Classe Única e, conseqüentemente os Cotistas, poderão ter perdas patrimoniais decorrentes dos eventos indicados acima.

10.11. Restrições ao Resgate de Cotas e Liquidez Reduzida. A Classe Única, constituída sob forma de condomínio fechado de natureza especial, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. As amortizações parciais e/ou totais das Cotas serão realizadas, a critério da Administradora, sempre no melhor interesse da Classe Única, na medida em que o valor de ganhos e rendimentos da Classe Única sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe Única ou na data de liquidação da Classe Única. Caso os Cotistas queiram se desfazer dos seus investimentos, será necessária a venda das suas Cotas no mercado secundário, devendo ser observado, para tanto, os termos e condições dos Compromissos de Investimento referentes à subscrição e integralização de suas Cotas e o disposto neste Regulamento. Ainda, considerando tratar-se de um produto novo e que o mercado secundário existente no Brasil para negociação de cotas de fundos de investimento em participações apresenta baixa liquidez, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.

10.12. Propriedade de Cotas vs. Propriedade dos Ativos da Classe Única. Apesar de a Carteira ser constituída, predominantemente, de Ativos-Alvo, a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas propriedade direta sobre os Ativos-Alvo. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas detidas por cada Cotista.

10.13. Liquidez Reduzida dos Ativos da Classe Única. Caso a Classe Única precise se desfazer de parte ou de todos os Ativos-Alvo antes do planejado, há o risco de não haver comprador para tais ativos e/ou o preço de negociação obtido poderá ser bastante reduzido devido à baixa liquidez no mercado, causando perda de patrimônio da Classe Única e, conseqüentemente, do capital investido pelos Cotistas.

10.14. Pagamento Condicionado aos Retornos dos Ativos da Classe Única. Os recursos gerados pela Classe Única serão provenientes dos rendimentos, dividendos, juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outras remunerações que sejam atribuídas aos Ativos-Alvo e ao retorno do investimento no âmbito da Classe Única. A capacidade da Classe Única de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pela Classe Única, dos recursos acima citados.

10.15. Concentração da Carteira da Classe Única. A Classe Única poderá aplicar a totalidade dos seus recursos em Ativos-Alvo emitidos por uma única Sociedade Investida. Assim, qualquer perda isolada relativa a tal Sociedade Investida poderá ter um impacto adverso significativo sobre a Classe Única, sujeitando-o a maiores riscos de perdas do que estaria sujeito caso os investimentos estivessem mais diversificados.

10.16. Não Existência de Garantia de Rentabilidade. A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento em participações no mercado ou na própria Classe Única não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos pela Classe Única em projetos que possuem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite, portanto, determinar qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para as Cotas.

10.17. Outros Riscos. As aplicações realizadas na Classe Única e no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

10.18. Em virtude dos riscos descritos neste Capítulo, não poderá ser imputada aos Prestadores de Serviços Essenciais, exceto pelos casos tratados neste regulamento, qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos Ativos-Alvo e dos Outros Ativos integrantes da Carteira ou por eventuais prejuízos que a Classe Única e seus Cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade da Administradora e da Gestora em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Anexo e na regulamentação e legislação aplicáveis. Não obstante a Gestora e a Administradora mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe Única ou para o Cotista.

10.19. O cumprimento, pelos Prestadores de Serviços Essenciais, da política de investimento da Classe Única não representa garantia de rentabilidade ou assunção de responsabilidade por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe Única, sendo certo que a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Para fins do disposto neste Regulamento e conforme Artigo 12, Parágrafo 3º da Resolução CVM 175, qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação entre a Administradora, a Gestora e os Cotistas deverá ser feita por escrito, sendo que tais comunicações poderão ser entregues via correspondência eletrônica, para o endereço do Cotista registrado junto à Administradora quando tal notificação for entregue.

11.1.1. Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 e respectivo Anexo, ou neste Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

11.2. Os Cotistas deverão manter sob absoluto sigilo e confidencialidade **(i)** as informações constantes de estudos e análises de investimento, elaborados pelo ou para a Administradora ou a Gestora que fundamentem as decisões de investimento, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões; **(ii)** as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas; e **(iii)** os documentos relativos às operações da Classe Única, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito da Administradora e da Gestora, ou se obrigado por ordem expressa de autoridades legais, sendo que nesta última hipótese, a Administradora e a Gestora deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

11.3. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO XII SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

12.1. Os conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento e/ou de seu Anexo A, bem como seus Apêndices, conforme aplicável, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, serão solucionados por arbitragem, de acordo com o Regulamento do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, por 3 (três) árbitros, indicados de acordo com o regulamento da referida Câmara.

12.2. A sede da arbitragem será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, salvo se as partes acordarem expressamente outro local e sem prejuízo de as partes designarem localidade diversa para a realização de audiências.

12.3. A arbitragem será regida pelas leis do Brasil, sem possibilidade de decisão por equidade.

12.4. Compete à Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, executar a decisão arbitral, bem como dirimir quaisquer questões relativas à arbitragem acima prevista, sem que a presente cláusula implique aceitação da via judicial como alternativa à arbitragem.

REGULAMENTO DO PATRIA VIA ARAUCÁRIA CO-INVESTIMENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO A

DA CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Anexo faz parte do Regulamento do PATRIA VIA ARAUCÁRIA CO-INVESTIMENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA e tem por objetivo regulamentar as características específicas da CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA MULTIESTRATÉGIA DO PATRIA VIA ARAUCÁRIA CO-INVESTIMENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA. Os termos em maiúsculas não expressamente definidos neste Anexo têm o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

CAPÍTULO I CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 1.1.** A Classe Única é organizada como uma classe fechada.
- 1.2.** A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao seu respectivo Capital Subscrito nos termos do Artigo 18 da Resolução CVM 175 e do Artigo 1.368-D, inciso I do Código Civil. Caso se verifique Patrimônio Líquido negativo da Classe Única, o plano de resolução, a ser preparado em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, poderá incluir a tomada de empréstimo pela Classe Única, dentro do limite autorizado pela Resolução CVM 175.
- 1.3.** O Fundo é classificado como fundo de investimento em participações, nos termos do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM 175, e a Classe Única é classificada como "Multiestratégia".
- 1.4.** A Classe Única destina-se exclusivamente a Investidores Profissionais.
- 1.5.** O prazo de duração da Classe Única corresponde ao Prazo de Duração, inclusive quanto às formas de prorrogações, conforme definido no item 2.2 do Regulamento.
 - 1.5.1.** A Administradora manterá a Classe Única em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Geral, caso a Classe Única ainda seja titular, de direitos e obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pela Classe Única para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar pela Classe Única relativamente a desinvestimentos da Classe Única que, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

CAPÍTULO II OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO DA CLASSE ÚNICA

- 2.1.** A Carteira será composta por Ativos-Alvo e Outros Ativos, sendo certo que o objetivo da Classe Única é investir, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos-Alvo, e, desde que exigido pela regulamentação aplicável, participando do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, observados os termos e condições da Resolução CVM 175 e deste Anexo.
- 2.2.** Os recursos não investidos na forma do item acima deverão ser aplicados em **(i)** Certificados de Depósito Bancário de emissão de instituições financeiras classificadas como de baixo risco de crédito por ao menos duas agências de classificação de risco atuante no País; **(ii)** cotas de emissão de fundos de investimento, classe renda fixa e/ou renda fixa referenciado DI, incluindo fundos administrados e/ou geridos pela Administradora ou pela Gestora; **(iii)** títulos públicos federais; **(iv)** valores mobiliários e transações emitidos por instituições financeiras de primeira linha; e/ou **(v)** quaisquer outros valores mobiliários e ativos elegíveis estabelecidos na regulamentação aplicável ("Outros Ativos").

2.3. Em vista da natureza do investimento nos Ativos-Alvo e da política de investimento da Classe Única, os Cotistas devem estar cientes de que **(i)** os ativos componentes da Carteira poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos de investimento; e **(ii)** a Carteira poderá estar concentrada em Ativos-Alvo de uma ou poucas Sociedades Investidas, ou em apenas uma Sociedade Investida, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho de tal(is) Sociedade(s) Investida(s). Para tanto, ao ingressar na Classe Única, o Cotista declarará expressamente que tem ciência destes riscos, sendo que tal declaração constará do Compromisso de Investimento.

2.4. As Sociedades Investidas deverão observar os padrões de governança corporativa estabelecidos no Artigo 8º do Anexo Normativo IV.

2.5. Caberá à Gestora, mediante orientação do Consultor Especializado, a responsabilidade pela verificação da adequação das Sociedades Investidas aos requisitos estipulados nesta Cláusula e a manutenção das condições até a alienação dos Ativos-Alvo, na forma exigida pela regulamentação aplicável.

CAPÍTULO III

FORMAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA, LIMITES E RESTRIÇÕES DE INVESTIMENTO

3.1. Os investimentos da Classe Única em Ativos-Alvo serão realizados mediante a observância dos termos e condições indicados neste Anexo A, podendo ser realizados por meio de negociações privadas e/ou negociações realizadas em bolsa de valores ou mercado de balcão, durante todo o Prazo de Duração.

3.2. Para fins de verificação do enquadramento previsto no caput do item 2.1 acima, deverão ser somados aos Ativos-Alvo os valores, sem prejuízo de outros que venham a ser incluídos ou expressamente autorizados pela regulamentação aplicável:

(i) destinados ao pagamento de encargos, observado o disposto no item 7.1 do Regulamento, desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;

(ii) decorrentes de operações de desinvestimento da Classe Única: **(a)** no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos-Alvo; **(b)** no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos-Alvo; ou **(c)** enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

(iii) a receber decorrentes da alienação a prazo de Ativos-Alvo; e

(iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras oficiais.

3.3. Na formação, manutenção e desinvestimento da Carteira serão observados os seguintes procedimentos:

(i) sem prejuízo do disposto no subitem “(iv)” abaixo, os recursos que venham a ser aportados na Classe Única, mediante a integralização de Cotas, deverão ser utilizados para a aquisição de Ativos-Alvo em até o último Dia Útil do sexto mês subsequente à data final para a integralização de Cotas no âmbito de cada chamada de capital, observado o disposto no item 3.4 abaixo;

(ii) sem prejuízo do disposto no inciso (i) acima, até que os investimentos da Classe Única nos Ativos-Alvo sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados na Classe Única, em decorrência da integralização de Cotas, serão aplicados em Outros Ativos e/ou serão mantidos em caixa, no melhor interesse da Classe Única;

(iii) durante os períodos compreendidos entre a data de recebimento, pela Classe Única, de rendimentos e outras remunerações referentes aos investimentos da Classe Única nos Ativos-Alvo e Outros Ativos e a data de distribuição de tais rendimentos e outras remunerações aos Cotistas, a título de pagamento de amortização, tais recursos deverão ser mantidos aplicados em Outros Ativos e/ou ser mantidos em caixa, no melhor interesse da Classe Única, observado que a Gestora poderá, mediante orientação do Consultor Especializado, reter os recursos recebidos no âmbito da alienação dos Ativos-Alvo com a finalidade de cumprir quaisquer obrigações relacionadas à estratégia de desinvestimento da Classe Única (incluindo, mas não limitado a concessão de garantias,

cumprimento de obrigações de indenização etc.); e

(iv) a Gestora poderá manter, mediante orientação do Consultor Especializado, a qualquer tempo, parcela correspondente a até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido aplicado exclusivamente em Outros Ativos.

3.4. Caso os investimentos da Classe Única nos Ativos-Alvo não sejam realizados dentro do prazo previsto no inciso (i) do item 3.3 acima, a Gestora deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis e mediante orientação do Consultor Especializado: **(i)** reenquadrar a Carteira; ou **(ii)** solicitar à Administradora a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital os valores que ultrapassem o limite estabelecido no inciso (iv) do item 3.3 acima, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

3.5. Os valores restituídos aos Cotistas na forma do item 3.4(i) acima não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser solicitados novamente pela Administradora para integralização das Cotas, nos termos deste Anexo.

3.6. A Classe Única poderá operar no mercado de derivativos somente nas hipóteses e na forma autorizadas pela regulamentação aplicável.

3.7. Os recursos da Classe Única em Outros Ativos poderão ser aplicados, em sua totalidade, em títulos e/ou valores mobiliários de um mesmo emissor.

3.8. A Classe Única não realizará operações de empréstimo de qualquer natureza, exceto nas hipóteses e na forma autorizadas pela regulamentação aplicável

3.9. Será vedado à Classe Única realizar investimentos no exterior, assim entendidos aqueles dispostos no Anexo Normativo IV.

3.10. Em nenhuma hipótese, o Regulamento e este Anexo poderão, por si só, restringir ou limitar, por qualquer meio, as atividades atualmente desenvolvidas, ou a serem desenvolvidas, por qualquer Parte Ligada à Administradora.

3.11. A Classe Única poderá realizar AFAC nas Sociedades Investidas, desde que:

- (i)** a Classe Única possua investimento em ações das Sociedades Investidas na data da realização do AFAC;
- (ii)** a Classe Única poderá realizar AFAC em até 100% (cem por cento) do Capital Subscrito da Classe Única;
- (iii)** é vedada qualquer forma de arrependimento do AFAC por parte da Classe Única; e
- (iv)** o AFAC deverá ser convertido em aumento de capital das Sociedades Investidas em, no máximo, 12 (doze) meses desde a disponibilização dos respectivos recursos ao Ativo Investido em questão.

3.12. O presente Regulamento (e seus Anexos), não vedam a Gestora, suas Partes Relacionadas, fundos de investimento por ele administrados e/ou geridos, de realizar investimentos em companhias que atuem no mesmo segmento das Sociedades Investidas (em tudo observadas as restrições existentes em quaisquer outros contratos ou compromissos celebrados entre Cotistas, inclusive quanto às suas Partes Relacionadas).

Equipe Chave da Gestora

3.13. Para fins do disposto no item "XXI", do Parágrafo Primeiro, do artigo 9 do Anexo Complementar VIII das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros do Código ANBIMA, a Gestora manterá uma equipe dedicada à gestão da carteira de investimentos da Classe Única, sem obrigação de exclusividade para com o Fundo, constituída por profissionais devidamente qualificados, conforme perfil e experiência indicados nos respectivos Compromissos de Investimento.

Rateio de Ordens

3.14. Nos termos do Artigo 24, da parte geral das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros do Código ANBIMA, a Gestora é responsável, mediante orientação do Consultor

Especializado, pelas diretrizes para realização de grupamento e rateio de ordens dadas pela Classe Única, conforme aplicável.

Coinvestimento

3.15. A Gestora poderá, conforme orientação do Consultor Especializado, estruturar coinvestimentos nos Ativos-Alvo ou Sociedades Investidas, que contemplem a participação de outros investidores em conjunto com a Classe Única, incluindo outros fundos de investimento administrados, administrados e/ou assessorados pelo Consultor Especializado, ou que tenham o Consultor Especializado como prestador de serviços, ou suas Partes Relacionadas, conforme aplicável, não obstante os direitos dos Cotistas de participar de tais transações, conforme o caso.

CAPÍTULO IV COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA CLASSE ÚNICA E EMISSÕES DE COTAS

4.1. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Anexo. Todas as Cotas terão os mesmos direitos políticos e econômicos.

4.2. Durante o Prazo de Duração subclasses de Cotas da Classe Única poderão ser criadas, por meio de um ato conjunto da Administradora e da Gestora, conforme as instruções do Consultor Especializado.

4.3. As Cotas deverão ser totalmente subscritas até a data de encerramento da respectiva colocação privada ou oferta públicas de Cotas. As Cotas que não forem subscritas nos termos deste item serão canceladas pela Administradora.

4.4. A propriedade das Cotas presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas, aberta em nome do Cotista, e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro ou fracionários das Cotas pertencentes ao Cotista.

Emissão de Cotas

4.5. A primeira emissão de Cotas será realizada conforme deliberação pela Gestora em ato conjunto a ser formalizado pelos Prestadores de Serviços Essenciais ("Primeira Emissão").

4.6. Após a Primeira Emissão e, em qualquer caso, sujeito ao Direito de Preferência, a Classe poderá emitir novas Cotas mediante: **(i)** aprovação da Assembleia Geral de Cotistas; ou **(ii)** simples deliberação da Gestora, desde que previamente orientada pelo Consultor Especializado, cuja cópia deverá ser oportunamente fornecida a cada Cotista.

4.7. No caso de emissão de novas Cotas, o Preço de Emissão será fixado pela Gestora mediante orientação do Consultor Especializado, tendo-se em vista: **(i)** o preço de emissão das Cotas da Primeira Emissão acrescido de uma atualização ou valorização a ser definida pela Gestora; **(ii)** o valor contábil das Cotas representado pela razão entre o valor contábil atualizado do Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas emitidas, avaliado numa data especificada; **(iii)** o valor de mercado das Cotas já emitidas, avaliado em uma data especificada; ou **(iv)** na impossibilidade de definição de acordo com um dos critérios descritos nos itens acima, outro critério a ser determinado pela Gestora. Caberá a Gestora, previamente orientada pelo Consultor Especializado, a escolha do critério de fixação do valor de emissão das novas Cotas dentre as alternativas indicadas nos itens "(i)" a "(iv)" deste item.

Patrimônio Mínimo Inicial

4.8. O patrimônio mínimo inicial para funcionamento da Classe Única é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

CAPÍTULO V CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, DISTRIBUIÇÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Características das Cotas e Direitos Patrimoniais

5.1. As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe Única.

5.1.1. Todas as Cotas serão registradas pela Administradora e mantidas em contas de depósito individuais separadas em nome dos Cotistas.

5.1.2. Todas as Cotas farão jus a pagamentos de amortização em igualdade de condições, observado o disposto no item 4.7 acima.

Distribuição e Subscrição das Cotas

5.2. As Cotas, com base em orientação prévia do Consultor Especializado, poderão ser objeto de colocação privada ou ofertas públicas, de acordo com a regulamentação da CVM.

5.3. As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas até a data de encerramento da respectiva Oferta e poderão ser integralizadas à vista ou mediante Chamadas de Capital, inclusive mediante a entrega de Ativos-Alvo, nos termos da Resolução CVM 175.

5.4. No ato da subscrição de Cotas, o subscritor: **(i)** se comprometerá, conforme aplicável, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas, nos termos do Regulamento, deste Anexo e do respectivo Compromisso de Investimento; e **(ii)** por meio da assinatura do Termo de Adesão, deverá declarar a sua condição de Investidor Profissional e atestar que está ciente das disposições contidas no Regulamento e neste Anexo A, a cujo cumprimento estará obrigado.

Chamadas de Capital e Integralização de Cotas

5.5. As Cotas serão integralizadas pelo respectivo Preço de Integralização, à vista ou em atendimento às chamadas de capital a serem realizadas pela Administradora, e conforme instruções do Consultor Especializado, observados os procedimentos descritos no Regulamento, neste Anexo e nos Compromissos de Investimento ("Chamadas de Capital"). Nenhuma Chamada de Capital poderá exigir dos Cotistas a integralização de Capital Subscrito em período inferior àquele indicado no item 5.9 abaixo, referente ao prazo mínimo entre o recebimento pelo Cotista da Chamada de Capital em questão e a data para realização da integralização.

5.5.1. As Chamadas de Capital para integralizações remanescentes ocorrerão no momento e nos montantes determinados pela Gestora, mediante instruções do Consultor Especializado.

5.5.2. As Chamadas de Capital serão realizadas pela Administradora de forma simultânea a todos os Cotistas, considerando a respectiva participação na Classe Única.

5.5.3. Sem prejuízo do disposto acima, a Administradora poderá, mediante orientação do Consultor Especializado, enviar Chamadas de Capital de forma desproporcional ao Capital Subscrito por cada Cotista, com o objetivo de que os Cotistas que tenham subscrito suas Cotas após o envio da primeira Chamada de Capital efetivem integralização de Cotas no valor necessário para equalizar, entre todos os Cotistas, a proporção entre o Capital Subscrito e Capital Integralizado.

5.5.4. A despeito de qualquer disposição em contrário e em complemento a qualquer outra forma de comunicações relativas a esse assunto, os Cotistas Classe Única receberão as Chamadas de Capital por meio de correio eletrônico (*e-mail*).

5.6. Ao receberem a Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a pagar o valor estabelecido em cada Chamada de Capital, de acordo com as instruções da Administradora e o disposto abaixo e no respectivo Compromisso de Investimento.

5.7. A integralização de Cotas será realizada em moeda corrente nacional ou mediante a entrega de Ativos-Alvo, nos termos do Artigo 20, Parágrafo 4º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

5.8. A integralização de Cotas poderá ocorrer por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, ou por outros sistemas operacionalizados por bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a critério da Administradora.

5.9. As Chamadas de Capital para integralização das Cotas deverão ser realizadas pela Administradora em observância ao disposto neste Regulamento e nos respectivos Compromissos de Investimento, com antecedência mínima de, pelo menos, 10 (dez) Dias Úteis, de acordo com as instruções do Consultor Especializado.

5.10. Os Cotistas, ao subscreverem Cotas e assinarem os respectivos Compromissos de Investimento, comprometer-se-ão a cumprir o disposto neste item Regulamento e nos respectivos Compromissos de Investimento, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venham a causar ao Fundo e/ou à Classe Única na hipótese de não cumprimento de suas obrigações nos termos deste item Regulamento e dos respectivos Compromissos de Investimento.

Inadimplemento dos Cotistas

5.11. O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Anexo e nos documentos de subscrição, sem prejuízo do previsto neste Anexo, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento **(i)** de seu débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido realizado e a data em que for efetivamente realizado, e **(ii)** de uma multa equivalente a *(a)* 1% (um por cento) sobre o valor do débito, caso o descumprimento perdure por até 5 (cinco) dias contados da data em que tal pagamento deveria ter sido realizado e juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês apropriados *pro rata temporis*, ou *(b)* 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito caso o descumprimento perdure por mais de 5 (cinco) dias contados da data em que tal pagamento deveria ter sido realizado e juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês apropriados *pro rata temporis*.

5.11.1. Caso o Cotista Inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas, por prazo superior a 5 (cinco) dias contados da data em que tal pagamento deveria ter sido realizado, conforme estabelecido nos seus documentos de subscrição, a Administradora e a Gestora, mediante instruções do Consultor Especializado, ficarão autorizadas a tomar as seguintes medidas, sem prejuízo de outras a serem tomadas no melhor interesse do Fundo:

(i) deduzir o valor inadimplido de quaisquer amortizações devidas ao Cotista Inadimplente, desde a data em que o saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, observado que eventuais saldos existentes após a compensação dos débitos existentes para com a Classe Única serão entregues ao Cotista Inadimplente, dispondo a Administradora de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista Inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais amortizações em seu nome;

(ii) suspender todo e qualquer direito econômico/financeiro e político (incluindo o direito de receber o resgate de Cotas quando da liquidação da Classe), até o que ocorrer primeiro entre *(a)* a data em que for integralmente quitada a obrigação do Cotista Inadimplente, e *(b)* a data de liquidação da Classe;

(iii) suspender o direito de o Cotista Inadimplente alienar suas Cotas, nos termos deste Anexo;

(iv) caso o descumprimento perdure por mais de 30 (trinta) dias contados da data em que o respectivo pagamento deveria ter sido realizado, alienar a totalidade das Cotas (subscritas e integralizadas, se houver) detidas pelo Cotista Inadimplente aos demais Cotistas ou a qualquer terceiro, a valor patrimonial ou com deságio de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor patrimonial das Cotas integralizadas, com base no Patrimônio Líquido da Classe Única na data da alienação, a fim de obter recursos para pagamento dos valores devidos à Classe Única, e que os recursos obtidos com a respectiva alienação poderão ser deduzidos dos prejuízos e despesas descritos neste Anexo; e

(v) nos termos da regulamentação aplicável, contrair, em nome da Classe Única, empréstimo para sanar o referido inadimplemento e limitado ao valor inadimplido, direcionando os juros e demais encargos ao Cotista Inadimplente, podendo o Administrador, em nome da Classe Única, dar as Cotas do Cotista

Inadimplente em garantia ao empréstimo (e direcionar os recebíveis oriundos de tais Cotas do Cotista Inadimplente para sanar tal empréstimo), nas condições acordadas entre o Administrador e a instituição concedente do empréstimo.

5.11.2. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos econômico-financeiros, conforme indicado no item 5.11.1, tal Cotista Inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da Classe Única, a título de amortização de suas Cotas.

5.11.3. Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pela Administradora, Gestora, Consultor Especializado e/ou pela Classe Única com relação à inadimplência do Cotista Inadimplente serão integralmente suportadas pelo respectivo Cotista Inadimplente, salvo se de outra forma determinado pela Gestora, conforme instruções do Consultor Especializado.

5.11.4. Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, a Gestora, conforme instruções do Consultor Especializado, poderá isentar o Cotista das penalidades previstas neste Anexo e no Regulamento.

5.12. Nos termos do Artigo 113, V da parte geral da Resolução CVM 175, a Gestora poderá, mediante prévia orientação do Consultor Especializado, contrair empréstimos em nome da Classe Única para fazer frente ao eventual inadimplemento da obrigação de integralização por parte do Cotista, observado que: **(a)** o valor do empréstimo estará limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento pela Classe Única dos compromissos previamente assumidos ou para garantir a continuidade de suas operações; e **(b)** eventuais distribuições de rendimentos da Classe Única que seriam direcionadas ao Cotista poderão ser utilizadas para a quitação ou amortização do referido empréstimo, conforme aplicável.

Procedimentos referentes à Amortização de Cotas

5.13. Qualquer distribuição de recursos financeiros líquidos da Classe Única somente ocorrerá somente por meio da amortização integral ou parcial das suas Cotas, observadas as disposições deste Anexo, observado que qualquer amortização e distribuição de recursos financeiros líquidos deverá ser realizada de forma *pro rata* para todos os Cotistas, considerando o respectivo Capital Integralizado.

5.14. Sujeito à prévia aprovação pela Gestora, mediante instruções do Consultor Especializado, a Administradora realizará amortizações parciais e/ou integrais das Cotas, a qualquer momento no decorrer do Prazo de Duração, à medida que o valor dos ganhos e rendimentos da Classe Única decorrentes dos seus investimentos em Ativos-Alvo e em Outros Ativos seja suficiente para pagar o valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe Única, incluindo as despesas e encargos. Qualquer distribuição a título de amortização de Cotas abrangerá todas as Cotas em benefício da totalidade dos Cotistas.

5.15. Para fins de amortização de Cotas, será considerado o valor da Cota do Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização, correspondente à divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas e em circulação, ambos apurados no Dia Útil imediatamente anterior à referida data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

5.16. Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas aos Cotistas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

5.17. Os pagamentos de amortizações das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional. Os pagamentos em moeda corrente nacional serão realizados por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

5.18. Ao final do Prazo de Duração ou quando da liquidação antecipada da Classe Única, todas as Cotas deverão ter seu valor integralmente amortizado. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em circulação à época da liquidação da Classe Única, a Administradora deverá convocar a Assembleia Geral a fim de deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração

da Classe Única (contanto que permaneça compatível com o Prazo de Duração do Fundo) ou o resgate de Cotas em Ativos-Alvo.

Resgate das Cotas

5.19. Não haverá resgate de cotas, senão quando da liquidação da Classe Única.

5.20. Qualquer resgate de Cotas estará sujeito a regras e aprovações específicas estabelecidas em decorrência deste Regulamento, que deverão ser observadas pela Administradora, pela Gestora e pelo Consultor Especializado antes de qualquer resgate de Cotas.

Preço de Integralização das Cotas

5.21. O Preço de Integralização de cada Cota subscrita na Primeira Emissão e/ou em emissões subsequentes de Cotas será definido no respectivo ato que aprovar a respectiva oferta de Cotas, conforme regras estabelecidas no Regulamento e neste Anexo A.

Transferência de Cotas

5.22. Todo Cotista que ingressar na Classe Única por meio de operação de compra e venda de Cotas, ou outras modalidades previstas na regulamentação e legislação aplicáveis, deverá cumprir todos os requisitos descritos neste Regulamento, sob pena de nulidade da operação de compra e venda de Cotas em questão.

5.23. Qualquer transferência de Cotas por parte dos Cotistas estará sujeita à aprovação por escrito da Gestora, mediante instruções do Consultor Especializado, e aprovação prévia do cessionário nos procedimentos de *know your client* (KYC) e *suitability* da Administradora, sem prejuízo de outras restrições e termos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Constituição de Garantias sobre as Cotas

5.24. Os Cotistas não poderão, em nenhum momento, onerar ou de outra forma constituir qualquer ônus sobre as Cotas, direta ou indiretamente.

CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES DO CONSULTOR ESPECIALIZADO

6.1. Sem prejuízo das obrigações da Administradora e da Gestora previstas na regulamentação aplicável, o Consultor Especializado será responsável por prestar consultoria sobre a análise, recomendação e avaliação de potenciais oportunidades de investimento e desinvestimento em Ativos-Alvo, conforme aplicável, cabendo, dentre outras atribuições previstas neste Regulamento, e/ou no Contrato de Consultoria:

(i) recomendar à Gestora o investimento ou desinvestimento em Ativos-Alvo e Outros Ativos, incluindo qualquer aumento ou diminuição da participação em Sociedades Investidas, observados os termos deste Regulamento;

(ii) assessorar a Gestora e a Administradora, conforme o caso, em quaisquer negócios que venham a ser realizados pela Classe Única, incluindo a negociação para realização de investimentos e desinvestimentos em Ativos-Alvo ou Outros Ativos, conforme aplicável, observados os termos deste Regulamento;

(iii) mediante procuração outorgada pela Gestora, representando a Classe Única, incluindo voto em seu nome, em assembleias gerais e/ou reuniões de sócios de Sociedades Investidas, e celebração de negócios jurídicos em nome da Classe Única para fins de investimento e desinvestimento em Ativos-Alvo e Outros Ativos, conforme aplicável, observados os termos deste Regulamento;

(iv) preparar relatórios de investimento e/ou análises econômicas para a Classe Única relativas às Sociedades Investidas;

(v) quando não tiver poderes para atuar em nome da Classe Única, assessorar a Gestora, observados os termos deste Regulamento, a **(a)** negociar e celebrar, em nome da Classe Única, acordos de acionistas das Sociedades Investidas e quaisquer outros instrumentos relativos aos investimentos que venham a ser realizados pela Classe Única, e **(b)** definir a política estratégica e a gestão das Sociedades Investidas de acordo com a regulamentação

aplicável;

(vi) quando não tiver poderes para agir em nome da Classe Única, orientar a Gestora no exercício da representação da Classe Única, conforme previsto neste Regulamento e em leis e regulamentos, perante as Sociedades Investidas, entidades governamentais, agências para-governamentais, agências reguladoras e quaisquer terceiros, com relação aos negócios desenvolvidos pelas Sociedades Investidas, acompanhar os investimentos da Classe Única, assinar documentos relativos aos Ativos-Alvo e Outros Ativos, sempre que necessário e de acordo com a regulamentação aplicável;

(vii) quando não tiver poderes para atuar em nome da Classe Única, orientar e instruir a Gestora no exercício dos direitos inerentes aos Ativos-Alvo e Outros Ativos da Carteira, observados os termos deste Regulamento, incluindo, mas não se limitando, à indicação de representantes Classe Única no conselho de administração e/ou no comitê executivo do Ativo Investido, conforme o caso, a celebração de acordos de acionistas do Ativo Investido, a conversão de debêntures adquiridas pela Classe Única, a definição do voto a ser proferido nas assembleias gerais e especiais do Ativo Investido, entre outros;

(viii) orientar a Gestora na realização de quaisquer operações de coinvestimento por Classe Única que incluam os demais investidores, incluindo outros fundos de investimento administrados e/ou administrados pela Gestora, pelo Consultor Especializado ou por suas Partes Relacionadas;

(ix) assessorar a Gestora no estabelecimento de critérios para definição do preço unitário nominal das novas Cotas, observado o disposto no item 4.7 acima;

(x) aprovar o valor estabelecido no laudo de avaliação dos Ativos-Alvo e Outros Ativos a serem entregues aos Cotistas para fins de pagamento das Cotas, sem prejuízo da aprovação da Assembleia Geral em relação ao referido relatório, nos termos deste Regulamento; e

(xi) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento e dos documentos celebrados em relação aos investimentos Classe Única, incluindo, sem limitação, quaisquer acordos de investimento, acordos de acionistas, acordos de voto ou instrumentos similares celebrados, direta ou indiretamente, em relação aos Ativos-Alvo e/ou Outros Ativos, conforme aplicável.

6.2. Independentemente das atribuições previstas neste Regulamento, o Consultor Especializado também será responsável pelas atribuições previstas no Contrato de Consultoria, desde que esteja em conformidade com este Regulamento e com as leis e regulamentos aplicáveis.

6.3. Caso qualquer disposição do Contrato de Consultoria seja considerada ilegal, ineficaz ou inválida à luz deste Regulamento e/ou da legislação e regulamentação aplicáveis, tal disposição deverá ser substituída por outra que, na medida do possível, produza efeitos equivalentes. As disposições deste Regulamento, bem como a legislação e regulamentação aplicáveis, prevalecerão conforme o caso, sem afetar, em hipótese alguma, a eficácia e a validade das demais disposições do Contrato de Consultoria.

6.4. Todos os termos e condições estabelecidos no Contrato de Consultoria estarão sujeitos aos termos e condições previstos neste Regulamento, ficando entendido que, em caso de conflito de interpretação entre as disposições do Contrato de Consultoria e as disposições deste Regulamento e dos demais documentos de subscrição das Cotas, prevalecerão as disposições deste Regulamento.

6.5. Em caso de substituição da Administradora por qualquer motivo previsto neste Regulamento e eleição de um nova Administradora por deliberação dos Cotistas, a nova Administradora assumirá a posição contratual da Administradora no Contrato de Consultoria, aderindo automaticamente aos seus termos e condições.

6.6. Qualquer alteração do Contrato de Consultoria executado entre a Administradora e o Consultor Especializado, incluindo, sem limitação, qualquer alteração relativa à remuneração e responsabilidades do Consultor Especializado, estará sujeita à aprovação prévia dos Cotistas em Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento, exceto nos casos em que a alteração for necessária: **(i)** refletir os termos deste Regulamento, incluindo quaisquer termos alterados; **(ii)** para sua adaptação à regulamentação vigente e autorregulação; e/ou **(iii)** para a substituição do Consultor Especializado por uma entidade afiliada ou para a inclusão de uma entidade

afiliada do Consultor Especializado no âmbito do Contrato de Consultoria, como subcontratada do Consultor Especializado.

CAPÍTULO VII

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DO CONSULTOR ESPECIALIZADO

7.1. Taxa de Administração. Será cobrada Taxa de Administração, sobre o capital integralizado da Classe, nos seguintes parâmetros:

- (i) Periodicidade de cobrança: Mensal.
- (ii) Data de Cobrança: 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência.
- (iii) Valor Mínimo: R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado anualmente pela variação positiva do IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

7.2. Taxa de Gestão. Será cobrada Taxa de Gestão, sobre o capital comprometido da Classe, nos seguintes parâmetros:

- (i) Periodicidade de Cobrança: Mensal.
- (ii) Data de Cobrança: 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência.
- (iii) Valor Mínimo: R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado anualmente pela variação positiva do IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

7.3. Taxa Máxima de Administração e de Gestão. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão acima correspondem às taxas mínimas e máximas de administração e gestão cobradas pela Classe, uma vez que a Classe investe apenas em ativos diretos, e não em outros fundos e/ou classes de investimentos.

7.4. Taxa Máxima de Custódia. A Taxa Máxima de Custódia, incidente sobre o capital integralizado da Classe é fixada nos seguintes parâmetros:

- (i) Valor da Taxa: 0,00005% ao ano (base 252 dias).
- (ii) Periodicidade de Cobrança: mensal.
- (iii) Data de Cobrança: 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência.
- (iv) Valor Mínimo: R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado anualmente pela variação positiva do IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

7.5. A Administradora, em nome da Classe, pagar as parcelas da Taxa de Administração, conforme o caso, devidas aos prestadores de serviços que tenha subcontratado diretamente a eles, desde que a soma total dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração.

7.6. A Taxa de Administração engloba os pagamentos devidos pela Classe ao Administrador em razão de todos os serviços prestados ao Fundo e à Classe.

7.7. Não será devida taxa de consultoria especializada.

Taxa Máxima de Distribuição

7.8. Como não há distribuidores de Cotas prestando serviços continuados para a Classe Única, este Anexo não estabelece uma taxa máxima de distribuição, nos termos da Carta-Circula-Conjunta nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração das distribuidoras, que poderão ser contratadas temporariamente para cada emissão de Cotas, deverá ser prevista nos respectivos documentos de oferta, nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

Taxa de Ingresso e Taxa de Saída

7.9. A Classe Única não cobrará taxa de ingresso, nem taxa de saída.

CAPÍTULO VIII LIQUIDAÇÃO E REGIME DE INSOLVÊNCIA

8.1. A Classe Única poderá ser liquidada antes de seu Prazo de Duração na ocorrência das seguintes situações:

- (i)** caso todos os Ativos-Alvo tenham sido alienados antes do encerramento do Prazo de Duração da Classe Única;
- (ii)** mediante deliberação da Assembleia de Cotistas; e/ou
- (iii)** nos casos previstos no Regulamento e neste Anexo.

8.2. A liquidação dos ativos da Classe Única será feita de uma das formas a seguir, a exclusivo critério da Gestora mediante prévia orientação do Consultor Especializado, sempre levando-se em consideração a opção que possa gerar, na avaliação da Gestora, maior resultado para os Cotistas:

- (i)** venda dos Ativos-Alvo e Outros Ativos em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, para aqueles Ativos-Alvo e Outros Ativos admitidos à negociação em tais mercados;
- (ii)** venda, por meio de transações privadas, dos Ativos-Alvo e Outros Ativos integrantes da Carteira; ou
- (iii)** na impossibilidade dos eventos descritos acima, entrega dos Ativos-Alvo e/ou Outros Ativos aos Cotistas.

8.3. Em qualquer caso, a liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis à Classe Única.

8.4. Salvo se disposto diversamente em plano de liquidação aprovado em Assembleia de Cotistas, nos termos do §1º, do Artigo 126, da Resolução CVM 175, a totalidade dos bens e direitos restantes do Patrimônio Líquido será atribuída aos Cotistas, na proporção da participação de cada Cotista no Patrimônio Líquido da Classe Única, deduzidos os Encargos comprovadamente necessários à liquidação da Classe, nos termos deste Anexo, do Regulamento e da regulamentação aplicável.

8.5. Quando do encerramento e liquidação da Classe Única, os Auditores Independentes deverão emitir pareceres técnicos atestando a conformidade das respectivas demonstrações contábeis.

8.6. Salvo se disposto diversamente em plano de liquidação aprovado em Assembleia Geral, nos termos do §1º, do Artigo 126, da Resolução CVM 175, a liquidação da Classe Única e a divisão de seu Patrimônio Líquido entre os Cotistas deverão ocorrer **(i)** no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados **(a)** do encerramento do Prazo de Duração, ou **(b)** da data da realização da Assembleia de Cotistas que deliberar sobre a liquidação da Classe Única; ou **(ii)** ao final da liquidação dos direitos e obrigações sobreviventes, o que ocorrer por último.

8.7. Após a divisão do patrimônio da Classe Única entre os Cotistas, a Administradora promoverá o encerramento da Classe Única, informando tal fato à CVM, no prazo estabelecido na regulamentação e lhe encaminhando a documentação exigida, assim como praticará todos os atos necessários ao seu encerramento das atividades da Classe Única perante quaisquer autoridades.

8.8. Mediante a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos, a Administradora deverá verificar se o Patrimônio Líquido da Classe Única está, ou se há evidências de que pode vir a estar, negativo, a saber: **(a)** eventos atípicos de flutuações de mercado, **(b)** risco sistêmico, **(c)** condições adversas de liquidez, **(d)** negociações atípicas nos mercados em que a Classe Única opera, **(e)** eventos que afetem significativamente o risco de crédito de contrapartes em operações da Carteira, que resultem em necessidade de remarcação dos ativos para baixo (*impairment*), **(f)** aumento de provisão para devedores duvidosos, **(g)** inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe Única que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência e/ou **(h)** medidas semelhantes que afetem o Patrimônio Líquido.

8.9. Caso o Patrimônio Líquido da Classe Única esteja negativo, deverá ser divulgado fato relevante e a Administradora deverá observar o procedimento e tomar as medidas previstas no Artigo 122 da Resolução CVM 175, incluindo o preparo, em conjunto com a Gestora, de plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

8.10. A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe Única, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, a Administradora deve divulgar fato relevante e observar os demais procedimentos aplicáveis, nos termos do Capítulo XIII da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO IX CLASSIFICAÇÃO DA CLASSE ÚNICA E AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

9.1. Considerando o disposto nos Artigos 4º e 5º da Instrução CVM 579, as características expressamente previstas no Regulamento e neste Anexo da Classe Única, a Classe Única será classificada como entidade de investimento, nos termos da Instrução CVM 579.

9.1.1. Sem prejuízo do disposto na seção 9.1 acima, nos termos do Artigo 30 do Anexo Normativo IV, a Administradora é responsável pela definição da classificação contábil da Classe Única entre entidade ou não de investimento, e efetuará a atualização do Regulamento e deste Anexo quanto a esta classificação, sempre que necessário, através de ato da Administradora, com base nas informações prestadas pela Gestora, nos termos da regulamentação contábil específica.

9.2. Os ativos componentes da Carteira serão avaliados e contabilizados conforme os critérios estabelecidos na legislação contábil que versa sobre fundos de investimento em participações, observados os seguintes critérios:

(i) Os Ativos-Alvo serão contabilizados pelo respectivo valor justo com base em laudo de avaliação preparado por avaliadores independentes contratados de comum acordo pela Administradora e pela Gestora, nos termos previstos pela Instrução CVM 579;

(ii) Os Outros Ativos e demais títulos e valores mobiliários e ativos financeiros pertencentes à Carteira da Classe Única serão apreçados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor e no Manual de Marcação à Mercado da Administradora.

9.2.1. Caso a Administradora, em conjunto com a Gestora, entenda que o laudo de avaliação não mais reflita o valor justo dos Ativos-Alvo, a Administradora deverá auferir o valor justo dos Ativos-Alvo levando em consideração que: **(i)** a mensuração do valor justo dos Ativos-Alvo deve ser estabelecida em bases consistentes e passíveis de verificação; e **(ii)** serão observados os termos da legislação contábil que versa sobre fundos de investimento em participações.

9.3. O Patrimônio Líquido da Classe Única será equivalente ao valor em moeda corrente nacional resultante da soma algébrica do valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades da Classe, calculado de acordo com este Capítulo.

9.4. O Patrimônio Líquido da Classe Única será calculado diariamente pela Administradora, levando-se em consideração os critérios determinados acima.

CAPÍTULO X COMUNICAÇÕES

10.1. Para fins do disposto neste Anexo e no Artigo 12 da Resolução CVM 175, *e-mail* com aviso de recebimento é considerado como forma de correspondência válida entre a Administradora, o Custodiante, a Gestora e os Cotistas. Nas hipóteses em que este Anexo e/ou a regulamentação aplicável exigir “ciência” dos Cotistas, o envio de e-mail com aviso de recebimento será considerado meio válido e verificável para comprovar tais eventos.

* * *